DECRETO Nº 4.807, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME
12/11/26

Michelly Carolina da Silva
Gestão de Administração Geral
Portaria nº 1148 02/10/2026

Este Decreto fixa os trâmites para o lançamento da Taxa de Limpeza de Imóveis, prevista no art. 340, II, do Código Tributário Municipal, decorrente da limpeza compulsória de lotes, condicionando-o à prévia notificação do proprietário com prazo para limpeza voluntária, à efetiva execução do serviço pelo Município e à regular notificação do lançamento com abertura de prazo de impugnação, em observância ao devido processo legal tributário.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 107, de 16 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal - CTM), que lhe atribui a competência para regulamentar, por decreto, a legislação tributária municipal;

CONSIDERANDO que o art. 171 da Lei Complementar nº 11, de 3 de outubro de 2005 (Código de Posturas), impõe aos proprietários e possuidores o dever de conservar em perfeito estado de asseio seus terrenos, vedando a existência de lotes cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo nos limites urbanos;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1315, de 23 de janeiro de 2015, disciplina a limpeza e a roçada de terrenos baldios e autoriza o Município a executar o serviço, de forma subsidiária, quando o particular não o faz, cobrando do responsável o custo correspondente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 107/2025 instituiu a **Taxa de Limpeza de Imóveis** (art. 340, inciso II) como espécie tributária autônoma, decorrente de serviço divisível e individualmente atribuível, superando, no que conflitarem, as disposições do Decreto nº 1315/2015 relativas ao valor e à natureza da cobrança;

CONSIDERANDO que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 36, parágrafo único, do CTM, e que a sua validade depende de regular notificação do sujeito passivo e da observância dos prazos de ciência e de impugnação assegurados pela legislação municipal;

Scanned with CamScanner

DECRETA:

Capítulo I
Do objeto, do alcance e das definições

Art. 1º Este Decreto estabelece os trâmites administrativos para o lançamento e a cobrança da Taxa de Limpeza de Imóveis devida em razão da limpeza compulsória de lotes executada pelo Município, quando o proprietário ou possuidor deixa de cumprir o dever de conservação previsto no art. 171 do Código de Posturas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **lote** ou **terreno**: o imóvel urbano, edificado ou não, e a parte não edificada dos imóveis, situados no perímetro urbano, distritos e comunidades do Município;

II - **limpeza compulsória**: a roçada, capina, limpeza, drenagem e remoção de resíduos executada pelo Município, direta ou indiretamente, em substituição ao particular inadimplente, com fundamento sanitário e de segurança pública;

III - **custo do serviço**: o custo estimado da limpeza, fixado no Anexo VIII do CTM, que constitui a base de cálculo;

IV - **sujeito passivo**: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel alcançado pelo serviço, nos termos do art. 339 do CTM.

Art. 3º O lançamento da taxa pressupõe, cumulativa e sucessivamente: a notificação prévia do sujeito passivo com prazo para limpeza voluntária (Capítulo III), a efetiva execução do serviço pelo Município (Capítulo IV) e a regular notificação do lançamento (Capítulo VI).

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das etapas do caput acarreta a nulidade do lançamento, por ausência de fato gerador válido ou de ciência regular do sujeito passivo.

Capítulo II
Da natureza da exação e das distinções necessárias

Scanned with CamScanner

Art. 4º A cobrança pela limpeza compulsória de lotes tem natureza de **Taxa de Limpeza de Imóveis**, prevista no art. 340, inciso II, do CTM, como taxa pela prestação de serviço público específico e divisível, individualmente atribuível ao imóvel beneficiado, com fundamento sanitário.

§ 1º O fato gerador da taxa é a efetiva prestação, pelo Município, do serviço de limpeza no imóvel; o serviço somente pode ser prestado após esgotado o prazo concedido ao particular para a limpeza voluntária.

§ 2º A base de cálculo é o custo estimado do serviço, fixado no Anexo VIII do CTM, vedada base vinculada ao valor venal ou a grandeza própria de imposto.

Art. 5º Não se confunde a Taxa de Limpeza de Imóveis com a **Taxa de Limpeza Pública** do art. 345 do CTM, cujo fato gerador é a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Nos termos do art. 347 do CTM, as atividades de varrição, capinação, lavagem e conservação de vias e logradouros públicos têm natureza universal e indivisível e não podem constituir base de cálculo de taxa; tal vedação não alcança a limpeza de imóvel privado determinado, que é serviço divisível e individualmente atribuível ao seu proprietário.

Art. 6º Permanecem em vigor os dispositivos do Decreto nº 1315/2015 relativos ao poder de polícia, no que diz respeito ao dever de conservação, à notificação do particular e à execução subsidiária do serviço, observando-se, quanto à apuração do valor e à forma de cobrança, este Decreto e o Código Tributário Municipal, na forma do art. 21.

Capítulo III
Da notificação prévia e do prazo para limpeza voluntária

Art. 7º Constatada a existência de lote em desacordo com o art. 171 do Código de Posturas, o Município notificará previamente o sujeito passivo para que proceda à limpeza, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da ciência.

§ 1º A notificação será pessoal, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico válido; frustradas essas formas, far-se-á por edital, divulgado em mural nos principais órgãos públicos do Município, nas redes sociais oficiais e por meio de anúncios

Scanned with CamScanner

sonoros no Município, nos termos admitidos pelo Código de Posturas e pelo Decreto nº 1315/2015.

§ 2º A notificação conterá, no mínimo: a identificação do imóvel e do sujeito passivo; a descrição da irregularidade e o dispositivo infringido; o prazo e as providências a cargo do notificado; e a advertência de que, esgotado o prazo sem regularização, o Município executará o serviço e lançará a Taxa de Limpeza de Imóveis devida.

§ 3º Quando a notificação se der por edital, o prazo para limpeza será nele fixado e a ciência presumir-se-á na data da publicação, nos termos do art. 163, II, do CTM.

§ 4º O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, a critério da autoridade competente.

Art. 8º A notificação prévia de que trata este Capítulo é condição de validade da futura exigência tributária, por assegurar ao particular a oportunidade de, por ato próprio, afastar a prestação do serviço pelo Município e, com ela, o surgimento do fato gerador da taxa, nos termos do art. 14, § 2º, do Código de Posturas e art. 4º do Decreto nº 1315/2015.

Parágrafo único. Os prazos deste Decreto são contínuos, excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição, nos termos do art. 138 do CTM.

Capítulo IV
Da execução do serviço e do Termo de Execução

Art. 9º Esgotado o prazo do art. 7º sem a limpeza pelo particular, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos executará o serviço, direta ou indiretamente, lavrando **Termo de Execução de Serviço**.

Art. 10. O Termo de Execução de Serviço conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do imóvel e do sujeito passivo e a referência à notificação prévia e ao seu decurso de prazo;

II - a data da execução e a descrição dos serviços realizados;

III - a **área efetivamente trabalhada, em metros quadrados**, apurada por medição;

Scanned with CamScanner

IV - o registro fotográfico do antes e do depois, sempre que possível;

V - a assinatura do servidor ou do responsável pela execução e, quando possível, o testemunho de um morador próximo.

Art. 11. O Termo de Execução e os elementos de medição serão remetidos à autoridade fiscal competente para instruir o lançamento, constituindo a prova material da prestação do serviço e do fato gerador da taxa.

Capítulo V
Do lançamento e do valor da taxa

Art. 12. O lançamento da Taxa de Limpeza de Imóveis compete privativamente à autoridade fiscal, nos termos dos arts 36 e 294, incisos I e V, do CTM, e será efetuado com base no Termo de Execução de Serviço, mediante memória de cálculo que registre:

I - a área trabalhada, em metros quadrados;

II - o valor unitário por metro quadrado, fixado na Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços (Anexo VIII) do CTM;

III - o valor total da taxa, resultante da aplicação do custo unitário sobre a área trabalhada;

IV - a identificação do sujeito passivo e do dispositivo legal instituidor (art. 340, II, do CTM).

Art. 13. O valor unitário da Taxa de Limpeza de Imóveis, por metro quadrado de área trabalhada, é o previsto no Anexo VIII do CTM.

Parágrafo único. O valor devido, em reais, resulta da multiplicação da área trabalhada, em metros quadrados, pelo índice previsto no Anexo VIII do CTM para a Taxa de Limpeza de Imóveis e pelo valor da UPFM vigente na data do lançamento.

Art. 14. A taxa poderá ser lançada isoladamente ou, quando tecnicamente possível, em conjunto com outros tributos, desde que constem, de forma clara e destacada no aviso ou documento de cobrança, os elementos individualizadores da taxa, sua base de cálculo e o respectivo valor, nos termos do art. 343 do CTM.

Scanned with CamScanner

Capítulo VI
Da notificação do lançamento, da ciência e da impugnação

Art. 15. Constituído o crédito, o lançamento será comunicado ao sujeito passivo por notificação direta, por via postal com AR, por meio eletrônico válido ou, quando inviáveis, por Edital, mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 44 do CTM.

§ 1º A Notificação de Lançamento conterá: a identificação do sujeito passivo e do imóvel; a descrição do serviço prestado e a referência ao Termo de Execução; a memória de cálculo e o valor da taxa; o prazo e a forma de pagamento; e o prazo e a forma de impugnação.

§ 2º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação não dilata nem suprime os prazos, considerando-se realizada a ciência na forma do art. 45 do CTM.

Art. 16. Da notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, publicação oficial ou recebimento do aviso, nos termos do art. 47 do CTM.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição simples e não suspende a cobrança, salvo depósito do valor questionado ou outra garantia prevista em lei, nos termos dos arts. 48 e 49 do CTM.

§ 2º Recebida a impugnação, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, podendo solicitar parecer da Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 50 a 52 do CTM.

§ 3º Da decisão caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência, conforme o art. 54 do CTM.

Art. 17. O crédito tributário somente se torna exigível após a regular notificação do lançamento e o decurso do prazo de impugnação sem pagamento nem impugnação, ou após a decisão administrativa definitiva que o mantenha.

Capítulo VII
Do pagamento, dos acréscimos e da dívida ativa

Scanned with CamScanner

Art. 18. O pagamento da taxa será efetuado no prazo e no local indicados no documento de cobrança, não inferior a **30 (trinta) dias** contados da ciência do lançamento.

Art. 19. O não pagamento no prazo sujeita o sujeito passivo aos acréscimos do art. 344 do CTM:

I - atualização monetária do débito, pelo índice oficial adotado pelo Município;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, quando o atraso for de até 30 (trinta) dias;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, quando o atraso superar 30 (trinta) dias;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 20. Esgotado o prazo de pagamento sem quitação nem impugnação pendente, o crédito será inscrito em Dívida Ativa, podendo ser encaminhado a protesto, conforme o disposto no art. 118 do CTM, e à execução fiscal, observadas as competências da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único: O quadro abaixo resume a sequência obrigatória, do dever de conservação à inscrição em dívida ativa.

#	Etapa / ato	Prazo	Fundamento	Responsável
1	Notificação prévia para limpeza voluntária	15 dias para o particular limpar	Art. 171 Posturas; art. 7º deste Decreto	Fiscalização/Obras
2	Execução do serviço e Termo de Execução (com medição em m²)	Após esgotado o prazo da etapa 1	Art. 4º Decreto 1315/2015; arts. 9º ao 11 deste Decreto	Sec. de Obras e Serviços Urbanos
3	Lançamento da taxa com memória de cálculo	Após recebimento do Termo	Art. 36 e art. 294, I e V, CTM	Autoridade fiscal
4	Notificação do lançamento ao sujeito passivo	—	Art. 44 CTM; art. 15 deste Decreto	Autoridade fiscal
5	Prazo de impugnação	30 dias da ciência	Art. 47 CTM	Sujeito passivo

Scanned with CamScanner

6	Pagamento	Não inferior a 30 dias da ciência	Art. 343 CTM; art. 18 deste Decreto	Sujeito passivo
7	Não pago: acréscimos, dívida ativa, protesto e execução	Após vencimento	Arts. 344 e 118 CTM	Fazenda / Procuradoria

Capítulo VIII
Das disposições finais

Art. 21. Ficam revogados o art. 4º, § 1º e § 2º do Decreto nº 1315/2015, mantidos os seus dispositivos relativos ao dever de conservação, à notificação e à execução subsidiária do serviço.

Art. 22. Ficam aprovados os modelos de Termo de Execução de Serviço (Anexo I) e de Memória de Cálculo (Anexo II) deste Decreto. Os modelos de Notificação Prévia e de Notificação de Lançamento serão aprovados por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade fiscal competente, à luz do CTM, do Código de Posturas e da legislação aplicável.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 12 de novembro de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito

Scanned with CamScanner

Anexo I

Modelo de Termo de Execução de Serviço

Lavrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ao executar a limpeza compulsória (arts. 9º a 11), para instruir o lançamento.

Campo	Preenchimento
Termo de Execução nº / data	
Imóvel (Quadra, lote e endereço)	
Sujeito passivo (nome e CPF/CNPJ)	
Número da Notificação prévia com a data da ciência e termo final do prazo	
Decurso do prazo sem limpeza pelo particular	( ) Sim
Data da execução do Serviço	
Tipo de serviço executado	( ) roçada; ( ) capina; ( ) limpeza; ( ) drenagem; ( ) remoção de resíduos
(A) Área efetivamente trabalhada, em m²	
Registro fotográfico (antes/depois)	( ) Anexo

Assinaturas:

Responsável pela execução: _____
(nome, cargo e assinatura)

Testemunha (morador próximo) _____
(nome, CPF e assinatura)

Encaminhe-se à autoridade fiscal para lançamento, conforme previsto no art. 11.

Scanned with CamScanner

Anexo II
Modelo de Memória de Cálculo da Taxa de Limpeza de Imóveis

Preenchido pela autoridade fiscal com base no Termo de Execução de Serviço, para instruir o lançamento (arts. 12 e 13).

Campo	Preenchimento
Processo / Notificação prévia nº	
Imóvel (Quadra, lote e endereço)	
Sujeito passivo (nome e CPF/CNPJ)	
Número da Notificação prévia com a data da ciência e termo final do prazo	
Data da execução do serviço	
(A) Área trabalhada, em m²	
Índice legal (UPFM/m²)	
(U) Valor da UPFM vigente, em R$	
Valor da taxa, em R$	
Responsável pela medição/execução	
Auditor Fiscal responsável pelo lançamento	

Fórmula:

$$V = A \times I \times U$$

Em que **A** é a área trabalhada, em metros quadrados; **I** é o índice previsto no Anexo VIII do CTM (em UPFM/m²) e **U** é o valor da UPFM vigente na data do lançamento, em reais.

Scanned with CamScanner

	CAPACIDADE MINIMA DE 100 M3 COROADA CACAMBA DO RETRO COM CAPACIDADE MINIMA DE 026 M3 COROADA FORCA DE ESCAVACAO DA CACAMBA DO RETRO DE NO MINIMO 503KN COM PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO DO RETRO MINIMA DE 470 METROS COM OU SEM BRACO EXTENSIVO CHASSI INTEIRICO EM PECA UNICA TANQUE DE COMBUSTIVEL COM NO MINIMO 160 LITROS DE CAPACIDADE PNEUS DIANTEIROS DE NO MINIMO 125 80 X 18 COM 10 LONAS PNEUS TRASEIROS DE NO MINIMO 195 X 24 COM 10 LONAS SISTEMA ELETRICO DE 12V COM ALTERNADOR DE NO MINIMO 120A FREIOS DE SERVICO MULTIDISCO BANHADO A OLEO FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO NA SAIDA DA TRANSMISSAO COM ACIONAMENTO ELETRICO SISTEMA DE BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO PESO OPERACIONAL DE NO MINIMO 6570KG EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DO POSICIONAMENTO GEOGRAFICO E TELEMETRIA DAS FUNCOES VITAIS DO EQUIPAMENTO COM TRANSMISSAO DE DADOS VIA SATELITE (EQUIPAMENTO TRANSMITE AS INFORMACOES MESMO EM AREA SEM COBERTURA DE CELULAR) SENDO QUE TAIS INFORMACOES DEVEM ESTAR DISPONIVEIS VIA INTERNET NO PORTAL DO FABRICANTE OU DO CONCESSIONARIO DA RETROESCAVADEIRA POR UM PERIODO MINIMO				

NOVA MONTE VERDE, 10 de novembro de 2026

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
Ordenador da Despesa

LICITACAO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 8578/2026

Modalidade:	Pregão Eletrônico		
Número/Ano:	32/2026	**Data de abertura:**	14/09/2026
Data adjudicação:	10/11/2026	**Data homologação:**	10/11/2026
Tipo de avaliação:	Por item	**Critério de avaliação:**	Menor preço
Modo de disputa:	Proposta - Lance	**Condição de pagamento:**	
Credenciamento:	Não	**Chamamento:**	Não
Registro de preço:			
Objeto da licitação:			

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA, SOBRE RODAS, NOVA DE FÁBRICA, ZERO HORA, CABINE COM CERTIFICAÇÃO ROPS E FOPS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 993588/2026, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT

Nos termos do Art. 28, inciso I, Lei 14.133/2021 e as suas alterações, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, abaixo assinado, acolhendo a manifestação do Presidente da Comissão de Contratação, levando em consideração a abertura e julgamento do presente PROCESSO DE LICITACÃO, tendo cumprido todos os requisitos e princípios estabelecidos em lei, HOMOLOGA o objeto da Licitação supra citada , que tem como vencedor(es) abaixo

Licitante	**CNPJ/CPF**
RACINE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	28.265.622/0004-03
	Total:

RACINE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Não Exclusivo

Código	**Descrição do item**	**Unidade**	**Qtd.**	**Valor unit.**
330849	RETROESCAVADEIRA RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS NOVA DE FABRICA ZERO HORA CABINE COM CERTIFICACAO ROPS E FOPS FECHADA COM AR CONDICIONADO MOTOR DE NO MINIMO 04 CILINDROS TURBOALIMENTADO POTENCIA LIQUIDA MINIMA DE 92 HP TRAÇÃO 4X4 CLASSIFICACAO DE BAIXA EMISSAO DE POLUENTES QUE ATENDA A REGULAMENTACAO DA CERTIFICACAO PROCONVE MAR-1 MINIMO TIER 3 TRANSMISSAO TIPO POWER SHUTTLE COM NO MINIMO 04 MARCHAS A FRENTE E 04 A RE VELOCIDADE MAXIMA A FRENTE MINIMO DE 38KM H CACAMBA DIANTEIRA DE CAPACIDADE MINIMA DE 100 M3 COROADA CACAMBA DO RETRO COM CAPACIDADE MINIMA DE 026 M3 COROADA FORCA DE ESCAVACAO DA CACAMBA DO RETRO DE NO MINIMO 503KN COM PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO DO RETRO MINIMA DE 470 METROS COM OU SEM BRACO EXTENSIVO CHASSI INTEIRICO EM PECA UNICA TANQUE DE COMBUSTIVEL COM NO MINIMO 160 LITROS DE CAPACIDADE PNEUS DIANTEIROS DE NO MINIMO 125 80 X 18 COM 10 LONAS PNEUS TRASEIROS DE NO MINIMO 195 X 24 COM 10 LONAS SISTEMA ELETRICO DE 12V COM ALTERNADOR DE NO MINIMO 120A FREIOS DE SERVICO MULTIDISCO BANHADO A OLEO FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO NA SAIDA DA TRANSMISSAO COM ACIONAMENTO ELETRICO SISTEMA DE BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO PESO OPERACIONAL DE NO MINIMO 6570KG EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DO POSICIONAMENTO GEOGRAFICO E TELEMETRIA DAS FUNCOES VITAIS DO EQUIPAMENTO COM TRANSMISSAO DE DADOS VIA SATELITE (EQUIPAMENTO TRANSMITE AS INFORMACOES MESMO EM AREA SEM COBERTURA DE CELULAR) SENDO QUE TAIS INFORMACOES DEVEM ESTAR DISPONIVEIS VIA INTERNET NO PORTAL DO FABRICANTE OU DO CONCESSIONARIO DA RETROESCAVADEIRA POR UM PERIODO MINIMO	un	1,0000	R$ 422.600,0000

Valor Total: R$ 422.600,00

NOVA MONTE VERDE, 10 de novembro de 2026

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
Ordenador da Despesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

DECRETO Nº 4.807

DECRETO Nº 4.807, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Este Decreto fixa os trâmites para o lançamento da Taxa de Limpeza de Imóveis, prevista no art. 340, II, do Código Tributário Municipal, decorrente da limpeza compulsória de lotes, condicionando-o à prévia notificação do proprietário com prazo para limpeza voluntária, à efetiva execução do serviço pelo Município e à regular notificação do lançamento com abertura de prazo de impugnação, em observância ao devido processo legal tributário.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 107, de 16 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal - CTM), que lhe atribui a competência para regulamentar, por decreto, a legislação tributária municipal;

CONSIDERANDO que o art. 171 da Lei Complementar nº 11, de 3 de outubro de 2005 (Código de Posturas), impõe aos proprietários e possuidores o dever de conservar em perfeito estado de asseio seus terrenos, vedando a existência de lotes cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo nos limites urbanos;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1315, de 23 de janeiro de 2015, disciplina a limpeza e a roçada de terrenos baldios e autoriza o Município a executar o serviço, de forma subsidiária, quando o particular não o faz, cobrando do responsável o custo correspondente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 107/2025 instituiu a **Taxa de Limpeza de Imóveis** (art. 340, inciso II) como espécie tributária autônoma, decorrente de serviço divisível e individualmente atribuível, superando, no que conflitarem, as disposições do Decreto nº 1315/2015 relativas ao valor e à natureza da cobrança;

CONSIDERANDO que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 36, parágrafo único, do CTM, e que a sua validade depende de regular notificação do sujeito passivo e da observância dos prazos de ciência e de impugnação assegurados pela legislação municipal;

DECRETA:

Capítulo I

Do objeto, do alcance e das definições

Art. 1º Este Decreto estabelece os trâmites administrativos para o lançamento e a cobrança da Taxa de Limpeza de Imóveis devida em razão da limpeza compulsória de lotes executada pelo Município, quando o proprietário ou possuidor deixa de cumprir o dever de conservação previsto no art. 171 do Código de Posturas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **lote** ou **terreno**: o imóvel urbano, edificado ou não, e a parte não edificada dos imóveis, situados no perímetro urbano, distritos e comunidades do Município;

II - **limpeza compulsória**: a roçada, capina, limpeza, drenagem e remoção de resíduos executada pelo Município, direta ou indiretamente, em substituição ao particular inadimplente, com fundamento sanitário e de segurança pública;

III - **custo do serviço**: o custo estimado da limpeza, fixado no Anexo VIII do CTM, que constitui a base de cálculo;

IV - **sujeito passivo**: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel alcançado pelo serviço, nos termos do art. 339 do CTM.

Art. 3º O lançamento da taxa pressupõe, cumulativa e sucessivamente: a notificação prévia do sujeito passivo com prazo para limpeza voluntária (Capítulo III), a efetiva execução do serviço pelo Município (Capítulo IV) e a regular notificação do lançamento (Capítulo VI).

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das etapas do caput acarreta a nulidade do lançamento, por ausência de fato gerador válido ou de ciência regular do sujeito passivo.

Capítulo II

Da natureza da exação e das distinções necessárias

Art. 4º A cobrança pela limpeza compulsória de lotes tem natureza de **Taxa de Limpeza de Imóveis**, prevista no art. 340, inciso II, do CTM, como taxa pela prestação de serviço público específico e divisível, individualmente atribuível ao imóvel beneficiado, com fundamento sanitário.

§ 1º O fato gerador da taxa é a efetiva prestação, pelo Município, do serviço de limpeza no imóvel; o serviço somente pode ser prestado após esgotado o prazo concedido ao particular para a limpeza voluntária.

§ 2º A base de cálculo é o custo estimado do serviço, fixado no Anexo VIII do CTM, vedada base vinculada ao valor venal ou a grandeza própria de imposto.

Art. 5º Não se confunde a Taxa de Limpeza de Imóveis com a **Taxa de Limpeza Pública** do art. 345 do CTM, cujo fato gerador é a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Nos termos do art. 347 do CTM, as atividades de varrição, capinação, lavagem e conservação de vias e logradouros públicos têm natureza universal e indivisível e não podem constituir base de cálculo de taxa; tal vedação não alcança a limpeza de imóvel privado determinado, que é serviço divisível e individualmente atribuível ao seu proprietário.

Art. 6º Permanecem em vigor os dispositivos do Decreto nº 1315/2015 relativos ao poder de polícia, no que diz respeito ao dever de conservação, à notificação do particular e à execução subsidiária do serviço, observando-se, quanto à apuração do valor e à forma de cobrança, este Decreto e o Código Tributário Municipal, na forma do art. 21.

Capítulo III

Da notificação prévia e do prazo para limpeza voluntária

Art. 7º Constatada a existência de lote em desacordo com o art. 171 do Código de Posturas, o Município notificará previamente o sujeito passivo para que proceda à limpeza, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da ciência.

§ 1º A notificação será pessoal, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico válido; frustradas essas formas, far-se-á por edital, divulgado em mural nos principais órgãos públicos do Município, nas redes sociais oficiais e por meio de anúncios sonoros no Município, nos termos admitidos pelo Código de Posturas e pelo Decreto nº 1315/2015.

§ 2º A notificação conterá, no mínimo: a identificação do imóvel e do sujeito passivo; a descrição da irregularidade e o dispositivo infringido; o prazo e as providências a cargo do notificado; e a advertência de que, esgotado o prazo sem regularização, o Município executará o serviço e lançará a Taxa de Limpeza de Imóveis devida.

§ 3º Quando a notificação se der por edital, o prazo para limpeza será nele fixado e a ciência presumir-se-á na data da publicação, nos termos do art. 163, II, do CTM.

§ 4º O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, a critério da autoridade competente.

Art. 8º A notificação prévia de que trata este Capítulo é condição de validade da futura exigência tributária, por assegurar ao particular a oportunidade de, por ato próprio, afastar a prestação do serviço pelo Município e, com ela, o surgimento do fato gerador da taxa, nos termos do art. 14, § 2º, do Código de Posturas e art. 4º do Decreto nº 1315/2015.

Parágrafo único. Os prazos deste Decreto são contínuos, excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição, nos termos do art. 138 do CTM.

Capítulo IV

Da execução do serviço e do Termo de Execução

Art. 9º Esgotado o prazo do art. 7º sem a limpeza pelo particular, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos executará o serviço, direta ou indiretamente, lavrando **Termo de Execução de Serviço**.

Art. 10. O Termo de Execução de Serviço conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do imóvel e do sujeito passivo e a referência à notificação prévia e ao seu decurso de prazo;

II - a data da execução e a descrição dos serviços realizados;

III - a **área efetivamente trabalhada, em metros quadrados**, apurada por medição;

IV - o registro fotográfico do antes e do depois, sempre que possível;

V - a assinatura do servidor ou do responsável pela execução e, quando possível, o testemunho de um morador próximo.

Art. 11. O Termo de Execução e os elementos de medição serão remetidos à autoridade fiscal competente para instruir o lançamento, constituindo a prova material da prestação do serviço e do fato gerador da taxa.

Capítulo V

Do lançamento e do valor da taxa

Art. 12. O lançamento da Taxa de Limpeza de Imóveis compete privativamente à autoridade fiscal, nos termos dos arts. 36 e 294, incisos I e V, do CTM, e será efetuado com base no Termo de Execução de Serviço, mediante memória de cálculo que registre:

I - a área trabalhada, em metros quadrados;

II - o valor unitário por metro quadrado, fixado na Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços (Anexo VIII) do CTM;

III - o valor total da taxa, resultante da aplicação do custo unitário sobre a área trabalhada;

IV - a identificação do sujeito passivo e do dispositivo legal instituidor (art. 340, II, do CTM).

Art. 13. O valor unitário da Taxa de Limpeza de Imóveis, por metro quadrado de área trabalhada, é o previsto no Anexo VIII do CTM.

Parágrafo único. O valor devido, em reais, resulta da multiplicação da área trabalhada, em metros quadrados, pelo índice previsto no Anexo VIII do CTM para a Taxa de Limpeza de Imóveis e pelo valor da UPFM vigente na data do lançamento.

Art. 14. A taxa poderá ser lançada isoladamente ou, quando tecnicamente possível, em conjunto com outros tributos, desde que constem, de forma clara e destacada no aviso ou documento de cobrança, os elementos individualizadores da taxa, sua base de cálculo e o respectivo valor, nos termos do art. 343 do CTM.

Capítulo VI

Da notificação do lançamento, da ciência e da impugnação

Art. 15. Constituído o crédito, o lançamento será comunicado ao sujeito passivo por notificação direta, por via postal com AR, por meio eletrônico válido ou, quando inviáveis, por Edital, mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 44 do CTM.

§ 1º A Notificação de Lançamento conterá: a identificação do sujeito passivo e do imóvel; a descrição do serviço prestado e a referência ao Termo de Execução; a memória de cálculo e o valor da taxa; o prazo e a forma de pagamento; e o prazo e a forma de impugnação.

§ 2º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação não dilata nem suprime os prazos, considerando-se realizada a ciência na

forma do art. 45 do CTM.

Art. 16. Da notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, publicação oficial ou recebimento do aviso, nos termos do art. 47 do CTM.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição simples e não suspende a cobrança, salvo depósito do valor questionado ou outra garantia prevista em lei, nos termos dos arts. 48 e 49 do CTM.

§ 2º Recebida a impugnação, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, podendo solicitar parecer da Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 50 a 52 do CTM.

§ 3º Da decisão caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência, conforme o art. 54 do CTM.

Art. 17. O crédito tributário somente se torna exigível após a regular notificação do lançamento e o decurso do prazo de impugnação sem pagamento nem impugnação, ou após a decisão administrativa definitiva que o mantenha.

Capítulo VII

Do pagamento, dos acréscimos e da dívida ativa

Art. 18. O pagamento da taxa será efetuado no prazo e no local indicados no documento de cobrança, não inferior a **30 (trinta) dias** contados da ciência do lançamento.

Art. 19. O não pagamento no prazo sujeita o sujeito passivo aos acréscimos do art. 344 do CTM:

I - atualização monetária do débito, pelo índice oficial adotado pelo Município;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, quando o atraso for de até 30 (trinta) dias;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, quando o atraso superar 30 (trinta) dias;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 20. Esgotado o prazo de pagamento sem quitação nem impugnação pendente, o crédito será inscrito em Dívida Ativa, podendo ser encaminhado a protesto, conforme o disposto no art. 118 do CTM, e à execução fiscal, observadas as competências da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único: O quadro abaixo resume a sequência obrigatória, do dever de conservação à inscrição em dívida ativa.

#	Etapa / ato	Prazo	Fundamento	Responsável
1	Notificação prévia para limpeza voluntária	15 dias para o particular limpar	Art. 171 Posturas; art. 7º deste Decreto	Fiscalização/Obras
2	Execução do serviço e Termo de Execução (com medição em m²)	Após esgotado o prazo da etapa 1	Art. 4º Decreto 1315/2015; arts. 9º ao 11 deste Decreto	Sec. de Obras e Serviços Urbanos
3	Lançamento da taxa com memória de cálculo	Após recebimento do Termo	Art. 36 e art. 294, I e V, CTM	Autoridade fiscal
4	Notificação do lançamento ao sujeito passivo	—	Art. 44 CTM; art. 15 deste Decreto	Autoridade fiscal
5	Prazo de impugnação	30 dias da ciência	Art. 47 CTM	Sujeito passivo
6	Pagamento	Não inferior a 30 dias da ciência	Art. 343 CTM; art. 18 deste Decreto	Sujeito passivo
7	Não pago: acréscimos, dívida ativa, protesto e execução	Após vencimento	Arts. 344 e 118 CTM	Fazenda / Procuradoria

Capítulo VIII

Das disposições finais

Art. 21. Ficam revogados o art. 4º, § 1º e § 2º do Decreto nº 1315/2015, mantidos os seus dispositivos relativos ao dever de conservação, à notificação e à execução subsidiária do serviço.

Art. 22. Ficam aprovados os modelos de Termo de Execução de Serviço (Anexo I) e de Memória de Cálculo (Anexo II) deste Decreto. Os modelos de Notificação Prévia e de Notificação de Lançamento serão aprovados por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade fiscal competente, à luz do CTM, do Código de Posturas e da legislação aplicável.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 12 de novembro de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito

Anexo I

Modelo de Termo de Execução de Serviço

Lavrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ao executar a limpeza compulsória (arts. 9º a 11), para instruir o lançamento.

Campo	Preenchimento
Termo de Execução nº / data	

Imóvel (Quadra, lote e endereço)	
Sujeito passivo (nome e CPF/CNPJ)	
Número da Notificação prévia com a data da ciência e termo final do prazo	
Decurso do prazo sem limpeza pelo particular	( ) Sim
Data da execução do Serviço	
Tipo de serviço executado	( ) roçada; ( ) capina; ( ) limpeza; ( ) drenagem; ( ) remoção de resíduos
(A) Área efetivamente trabalhada, em m²	
Registro fotográfico (antes/depois)	( ) Anexo

Assinaturas:

Responsável pela execução: _____

(nome, cargo e assinatura)

Testemunha (morador próximo) _____

(nome, CPF e assinatura)

Encaminhe-se à autoridade fiscal para lançamento, conforme previsto no art. 11.

Anexo II

Modelo de Memória de Cálculo da Taxa de Limpeza de Imóveis

Preenchido pela autoridade fiscal com base no Termo de Execução de Serviço, para instruir o lançamento (arts. 12 e 13).

Campo	Preenchimento
Processo / Notificação prévia nº	
Imóvel (Quadra, lote e endereço)	
Sujeito passivo (nome e CPF/CNPJ)	
Número da Notificação prévia com a data da ciência e termo final do prazo	
Data da execução do serviço	
(A) Área trabalhada, em m²	
Índice legal (UPFM/m²)	
(U) Valor da UPFM vigente, em R$	
Valor da taxa, em R$	
Responsável pela medição/execução	
Auditor Fiscal responsável pelo lançamento	

Fórmula:

$$V = A \times I \times U$$

Em que **A** é a área trabalhada, em metros quadrados; **I** é o índice previsto no Anexo VIII do CTM (em UPFM/m²) e **U** é o valor da UPFM vigente na data do lançamento, em reais.

DECRETO Nº 4.808

DECRETO Nº 4.808, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Município de Nova Nazaré, o pagamento de tributos, taxas, demais débitos e dívidas, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive de parcelas de parcelamentos, por meio de cartão de crédito, mediante a solução BB Pay Arrecadação disponibilizada pelo Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 107/2025 (Código Tributário Municipal), em especial o art. 69, que autoriza o Prefeito a celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação de tributos e penalidades pecuniárias; o art. 86, que remete ao regulamento as formas e os prazos de pagamento dos tributos; e o art. 88, caput, inciso IV e §§ 1º a 3º, que admitem o pagamento por cartão de crédito ou débito na forma que o regulamento dispuser, atribuindo ao contribuinte os custos financeiros e as taxas administrativas da modalidade e assegurando ao Município o recebimento do valor integral do crédito tributário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 73, inciso V, e 112 da mesma Lei Complementar, que tratam do parcelamento de créditos tributários e da suspensão da exigibilidade dele decorrente;

CONSIDERANDO o art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que prevê o pagamento como forma de extinção do crédito tributário;

CONSIDERANDO o Acordo para Disponibilização da Solução BB Pay Arrecadação no ambiente digital, celebrado em 06 de novembro de 2026 entre o Município de Nova Nazaré e o Banco do Brasil S.A., e o respectivo contrato/credenciamento de arrecadação, que viabilizam ao cidadão o pagamento de tributos, taxas e demais obrigações por meio de cartão de crédito de quaisquer instituições e bandeiras;

CONSIDERANDO o interesse público na ampliação dos meios de pagamento colocados à disposição do contribuinte, na recuperação de créditos e na redução da inadimplência, sem ônus para o Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a modalidade de pagamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal por meio de cartão de crédito, mediante a solução BB Pay Arrecadação, disponibilizada pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do Código Tributário Municipal (CTM).

Parágrafo único. O pagamento por cartão de crédito é facultativo, podendo o contribuinte ou devedor optar, a qualquer tempo, pelas demais formas de pagamento previstas na legislação muni-